



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 70, DE 2011

Dá nova redação ao inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, que altera a legislação do imposto de renda da pessoa física e dá outras providências, para prorrogar a dedução no imposto de renda das pessoas físicas das contribuições previdenciárias do empregado doméstico até o exercício de 2018.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 12.** .....

.....

VII – até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado;

.....”(NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O contribuinte que atualmente deduz na declaração de ajuste do Imposto de Renda da Pessoa Física as despesas equivalentes à contribuição para a Previdência Social de seu empregado doméstico, somente poderá contar com esse benefício até a declaração do próximo ano. Isso por que a Lei 11.324, de 19 de julho de 2006, que autorizou o desconto, alterando a Lei 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu o prazo máximo para o desconto até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011.

A possibilidade de abater a contribuição patronal do INSS tem uma forte função social, pois ela foi introduzida na legislação do imposto de renda como uma forma de estimular a formalização do trabalho doméstico.

Além disso, ao formalizar a relação de trabalho com o empregado doméstico o empregador esta fortalecendo a segurança jurídica para ambas as partes, diminuindo, assim, a demanda na justiça do trabalho.

Por outro lado, o governo também ganha, pois a Previdência Social acaba arrecadando mais, o que contribui para o equilíbrio de suas contas.

A atual lei prevê o desconto equivalente a até 12% sobre o salário mínimo (incluindo o 13º salário), mesmo que o empregado receba um valor mensal superior. Para se ter uma idéia, hoje, para um salário mínimo de R\$ 510,00, pode-se deduzir R\$ 810,60. Parece pouco, mas a estimativa da renúncia fiscal do governo em função desse desconto é da ordem de R\$ 500 milhões.

Ora, o que pretendemos com a presente proposta nada mais é do que prorrogar uma regra que já está consolidada, tanto pelos empregadores domésticos como pelo governo. Já há um equilíbrio das contas públicas entre a arrecadação e a renúncia fiscal. Além disso, o mais importante é a formalização do emprego dando dignidade, proteção e garantindo o futuro de milhares de empregados domésticos. Essa é uma conta onde todos ganham, por isso é fundamental e urgente que possamos estender a norma, pelo menos pelo mesmo prazo com que inicialmente ela foi criada, ou seja, mais 6 anos.

Assim, propomos uma dilatação do prazo, que expirará em 2012, para que o empregador doméstico, pessoa física, possa deduzir parte das obrigações patronais com o INSS até o exercício de 2018, ano-calendário de 2017.

Pelas razões acima expostas, esperamos contar com o apoio dos nobres colegas para que possamos aprovar o mais rápido possível essa proposição.

Sala das Sessões,  
Senador **CIRO NOGUEIRA**

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**Mensagem de vetoTexto compiladoRegulamento

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I

## DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 1996 o imposto de renda das pessoas físicas será determinado segundo as normas da legislação vigente, com as alterações desta Lei.

.....

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado. (Incluído pela Lei nº 11.324, de 2006) ~~(Vide Medida provisória nº 284, de 2006)~~

.....

Brasília, 26 de dezembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

*Pedro Pullen Parente*

Este texto não substitui o publicado no **D.O.U.** de 27.12.1995

**LEI Nº 11.324, DE 19 DE JULHO DE 2006**

Altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 284, de 2006

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12. ....

.....

VII - até o exercício de 2012, ano-calendário de 2011, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado.

.....

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do caput deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do caput deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual." (NR)

.....  
Brasília, 19 de julho de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Guido Mantega*

*Luiz Marinho*

*Nelson Machado*

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.7.2006

*(À Comissão de Assuntos Econômicos, em decisão terminativa)*

Publicado no **DSF**, em 02/03/2011.